

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
POR VALOR - Art. 24, inc. II, Lei nº 8.666/93**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Poço Redondo, instituída pela Portaria nº 020, de 02 de janeiro de 2023, apresenta Justificativa para a contratação de profissional para a prestação dos serviços de transmissões ao vivo, via internet, através de streaming de vídeo das sessões ordinárias e extraordinárias no plenário da Câmara Municipal de Poço Redondo - SE, através do canal oficial do legislativo municipal, pelo YouTube, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de transmissões ao vivo, via internet, através de streaming de vídeo das sessões ordinárias e extraordinárias no plenário da Câmara Municipal de Poço Redondo - SE, através do canal oficial do legislativo municipal, pelo YouTube;

Considerando que os objetivos a serem atendidos são o conhecimento e divulgação ao público dos serviços aqui desenvolvidos;

Considerando que a prestação de serviços de transmissões ao vivo, via internet, através de streaming de vídeo das sessões ordinárias e extraordinárias no plenário da Câmara Municipal de Poço Redondo - SE, através do canal oficial do legislativo municipal, pelo YouTube, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO

Administração, inclusive com o acréscimo de preços, para a qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal e política, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do profissional **MARIA EMANUELLA SOARES TAVARES CPF: 058.909.795-40**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ser o único que apresentou melhor proposta a Câmara para realizar os serviços aqui pretendidos, e que o preço apresentado pela empresa vencedora está compatível com os praticados no mercado.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*" ¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993." ²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inc. II, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, e, ainda assim, seria inexigível a mesma, face à inviabilidade de competição.

Assim, como já dito, colhida a proposta de preços do pretendente, por ter apresentado a melhor proposta para os serviços aqui pretendidos, e analisada a documentação exigida, foi classificada a empresa **MARIA EMANUELLA SOARES TAVARES CPF: 058.909.795-40**, por ter apresentado preço de acordo com o praticado no mercado. A proposta apresentou o valor global estimado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para a contratação dos serviços de transmissões ao vivo, via internet, através de streaming de vídeo das sessões ordinárias e extraordinárias no plenário da Câmara Municipal de Poço Redondo - SE, através do canal oficial do legislativo municipal, pelo YouTube.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 1 - Câmara Municipal de Poço Redondo

- Ação: 01.031.1019.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.36.00 – Outros Serviços de Terceiros –

P. Física

- Fonte de Recursos: 15000000

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

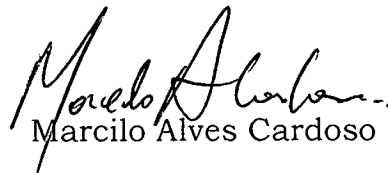


ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO




Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Poço Redondo, para apreciação e posterior ratificação.

Poço Redondo, 15 de agosto de 2023.


Marcelo Alves Cardoso
Presidente da CPL


Luana dos Santos Andrade
Secretária


Carolaine Rodrigues dos Santos
Membro

RATIFICO!

EM 15/08/2023.


JOSIVALDO DE SOUZA

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POÇO REDONDO**